



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



# As medidas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de crianças

- *Lys Sobral Cardoso*  
*Procuradora do Trabalho*
- *Conselho Nacional do Ministério Público*
  - *lys.cardoso@mpt.mp.br*
  - *lyscardoso@cnmp.mp.br*



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## **PREMISSAS:**

- **Medidas de enfrentamento: atendimento às vítimas + repressão + prevenção**
- **Conceitos: Convenção dos Direitos da Criança (pessoa até 18 anos), Protocolo de Palermo, artigo 149-A do Código Penal**



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



**TRABALHO na centralidade do problema: a importância da garantia do trabalho digno para a rede familiar e comunitária da criança**



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## - **Protocolo de Palermo:**

### - **Artigo 3**

### - **Definições**

- Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## - **Código Penal (redação da lei nº 13.344/2016):**

### ➤ **Tráfico de Pessoas**

- Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
  - I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
  - II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
  - III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
  - IV - adoção ilegal; ou
  - V - exploração sexual.
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
  - I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
  - II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
  - III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
  - IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## **HISTÓRICO BRASILEIRO:**

- **Pautas do tráfico de pessoas e do trabalho análogo ao escravo no Brasil**
- **MJSP X MDHC**



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## DADOS:

- Smartlab / Observatório Digital do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas + do Trabalho Infantil



CNMP:

<https://www.cnmp.mp.br/porta/institucional/conatetrap/dados-estatisticos>



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## **CNMP – MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO:**

- **Importância do MP fortalecido**
- **Comitês / Comissões do CNMP: a) Comitê de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas; b) Comissão da Infância, Juventude e Educação; c) Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais; d) Comitê de Defesa dos Direitos das Vítimas**



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



## **PROJETOS DO MPT:**

- **MPT na Escola**
- **Capacitação da Rede de Atendimento às Vítimas de Escravidão Contemporânea**
- **Liberdade no Ar**



**CONATETRAP**

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas



**Obrigada!**

